SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237633 - SP (2026/0150431-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDMILSON ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO	:	BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
AGRAVADO	:	BANCOSEGURO S.A.
AGRAVADO	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
AGRAVADO	:	PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
AGRAVADO	:	QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	BANCO INBURSA S.A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

2. No caso, a Corte de origem asseverou, com base na análise do acervo fático-probatório, não estarem presentes indícios de que o recorrente possui o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita, visto que, a par do benefício previdenciário percebido, recebe também aluguéis e um crédito mensal, valores que, somados, afastariam a alegada condição de vulnerabilidade econômica.

3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, mormente quanto à demonstração da situação de hipossuficiência, esbarra na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59735183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3045a7f8-aaed-4529-99c4-7f99516d18e0

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3045a7f8-aaed-4529-99c4-7f99516d18e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237633 - SP (2026/0150431-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDMILSON ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO	:	BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
AGRAVADO	:	BANCOSEGURO S.A.
AGRAVADO	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
AGRAVADO	:	PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
AGRAVADO	:	QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	BANCO INBURSA S.A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

2. No caso, a Corte de origem asseverou, com base na análise do acervo fático-probatório, não estarem presentes indícios de que o recorrente possui o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita, visto que, a par do benefício previdenciário percebido, recebe também aluguéis e um crédito mensal, valores que, somados, afastariam a alegada condição de vulnerabilidade econômica.

3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, mormente quanto à demonstração da situação de hipossuficiência, esbarra na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59326388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:26
Código de Controle do Documento: d892ce4b-8f48-4405-be94-02b6c6179253

Trata-se de agravo interno interposto por EDMILSON ANSELMO DA SILVA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 636/641) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a decisão merece reconsideração, alegando, para tanto, que "*A aplicação da Súmula 7 ao presente caso concreto, portanto, revela-se inadequada e desproporcional, pois impede o controle de legalidade sobre decisão que, a pretexto de analisar fatos, incorreu em erro de subsunção jurídica ao afastar presunção legal expressamente prevista no Código de Processo Civil*" (e-STJ, fl. 652).

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 672/682 e 683/690).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 4º, *caput*, e § 1º, previa que o referido benefício poderia ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirmasse não ter condição de arcar com as despesas do processo, *in verbis*:

> *"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifo nosso)*

Por sua vez, o atual CPC, disciplinando o tema nos arts. 98 a 102, disso não destoa:

> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*
> *§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*
> *§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*
> *§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

Documento eletrônico VDA59326388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:26
Código de Controle do Documento: d892ce4b-8f48-4405-be94-02b6c6179253

§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Os dispositivos legais em apreço trazem a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Não obstante, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
2. No caso, não comporta mera revaloração o entendimento do Tribunal a quo de não ser o caso de indeferimento da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que os recorrentes, qualificados como empresários, intentaram embargos à execução acerca de um crédito no valor de R$ 6.211.444,61 (seis milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), bem como a afirmação de que a empresa em que são sócios está em recuperação judicial. São incompatíveis com o benefício pleiteado.
3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1.639.167/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 18/05/2017).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. GARANTIA PRESTADA EM DUPLICIDADE E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO FIADOR NA AÇÃO DE DESPEJO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO.1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.2. A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a penhora de bem de família de fiador de contrato de locação, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990.3. Esta Corte entende que o juízo pode, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real

Documento eletrônico VDA59326388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:26
Código de Controle do Documento: d892ce4b-8f48-4405-be94-02b6c6179253

*situação financeira do requerente, cuja conclusão não é possível de ser revista em recurso especial.4. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AREsp 224.194/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 20/04/2017)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 22/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. ADEMAIS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DEVEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.
1. Não há falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.
3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1.592.645/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe de 16/02/2017)

Na hipótese dos autos, a Corte de origem asseverou, com base na análise do acervo fático-probatório, não estarem presentes indícios de que o recorrente seria beneficiário da justiça gratuita, tendo fundamentado sua conclusão na existência de provas de auferimento de valores incompatíveis com a alegada condição de vulnerabilidade econômica, mesmo após a devida

Documento eletrônico VDA59326388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:26
Código de Controle do Documento: d892ce4b-8f48-4405-be94-02b6c6179253

intimação da parte para juntada de documentação comprobatória do pedido, *litteris* (e-STJ, fl. 549).

> *"Embora o indeferimento do pedido tenha ocorrido em primeiro grau em razão da ausência de apresentação, por parte do recorrente, dos documentos exigidos para comprovação da condição de hipossuficiência, nesta instância recursal foi-lhe oportunizada a juntada da documentação pertinente.*
> *Consoante se depreende da declaração de imposto de renda acostada às fls. 186/195, verifica-se a existência de outra fonte de renda além do benefício previdenciário, qual seja, valores declarados sob a rubrica 'aluguéis'. Ademais, os extratos bancários da conta mantida junto ao Banco Bradesco (fls. 197/210) evidenciam crédito mensal no valor de R$ 2.406,75, que, somado ao benefício previdenciário percebido, ultrapassa o limite de três salários mínimos mensais, parâmetro este adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a aferição da hipossuficiência e concessão da assistência judiciária gratuita.*
> *Dessa forma, o agravante não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência alegada e, por conseguinte, não faz jus à benesse da gratuidade judiciária requerida."* [g.n]

Assim, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, mormente quanto à demonstração da situação de hipossuficiência, esbarra no teor da Súmula 7 do STJ, sendo de rigor a manutenção do *decisum*. Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AVÍCOLA. PRODUTOR RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. DESTINATÁRIO FINAL. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela teoria finalista mitigada, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao produtor rural que demonstre vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, ainda que não seja destinatário final em sentido estrito.*
> ***2. A revisão das circunstâncias fáticas que fundamentam o reconhecimento da hipossuficiência encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.***
> *3. Recurso especial desprovido.*
> (REsp n. 2.193.180/PR, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Óbices: incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de análise de ofensa direta à Constituição Federal.*
> *2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que buscava a cobrança de honorários sucumbenciais. O valor da causa foi fixado em R$ 2.540,96.*
> *3. A Corte de origem restabeleceu a gratuidade e reconheceu a nulidade da execução dos honorários, por suspensão da exigibilidade, extinguindo o cumprimento de sentença.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há três questões em discussão: (i) saber se a Corte de origem utilizou, como critério absoluto, teto de renda de resolução administrativa, transformando a presunção relativa do art. 99, § 3º, do CPC em absoluta e*

Documento eletrônico VDA59326388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:26
Código de Controle do Documento: d892ce4b-8f48-4405-be94-02b6c6179253

ignorando elementos que afastariam a hipossuficiência; (ii) saber se, mantida a gratuidade, a execução dos honorários deve ficar suspensa ou ser extinta; e (iii) saber se a adoção de parâmetro de Resolução da Defensoria Pública viola o art. 22, I, da CF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo a renda, despesas e hipossuficiência, mantida a conclusão da Corte local pela gratuidade de justiça.
6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 98, § 3º, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois a manutenção da gratuidade acarreta a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais.
7. Não se conhece da alegada violação do art. 22, I, da Constituição Federal, por refugar à competência do STJ, em recurso especial, a análise de matéria constitucional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à hipossuficiência econômica e à renda do beneficiário da gratuidade de justiça. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 98, § 3º, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando reconhecida a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. 3. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º e 99, §§ 2º e 3º; CF, art. 22, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.
(AREsp n. 3.134.743/DF, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:26
Código de Controle do Documento: d892ce4b-8f48-4405-be94-02b6c6179253

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.237.633 / SP

Número Registro: 2026/0150431-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10360580520258260100 21367275820258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDMILSON ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO	: BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
AGRAVADO	: BANCOSEGURO S.A.
AGRAVADO	: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
AGRAVADO	: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
AGRAVADO	: QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: BANCO INBURSA S.A
ADVOGADO	: BERNARDO BUOSI - SP227541

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDMILSON ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472

Documento eletrônico VDA59619325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:49
Código de Controle do Documento: 4a3f6d7a-7833-46bb-9ab4-147b7f4d5af8

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
AGRAVADO : BANCOSEGURO S.A.
AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
AGRAVADO : PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
AGRAVADO : QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : BANCO INBURSA S.A
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - SP227541

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:49
Código de Controle do Documento: 4a3f6d7a-7833-46bb-9ab4-147b7f4d5af8